



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002682-20.2015.815.2002 - 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Moisés Amarante
ADVOGADO : Henrique Tomé da Silva
APELADO : Justiça Pública Estaudal

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a demonstração da materialidade do crime do 306, do CTB é desnecessária a realização de exame de sangue ou teste do etilômetro, já que o estado de embriaguez do réu pode ser comprovado por todos os meios de prova em direito admitidos.

2. Demonstrado que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, correta a sua condenação pelo crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Moisés Amarante foi denunciado como incurso nas penas do art.306 do CTB e art.28 da lei nº11.343/06, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“No dia 03 de março de 2015, por volta das 21h40, na Rua Felipe Camarão, no bairro de Mandacaru, o denunciado conduzia o veículo FIAT UNO, cor vermelha, placa NPT 3539/PB, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (fls.06).

Ademais, o denunciado transportava, no interior do seu veículo, para consumo pessoal, uma pedrinha de “crack” e um papelote de maconha (Laudo de Constatação de fls. 14 e 16).

Extrai-se das peças inquisitivas que, no citado dia, a Polícia Militar realizava rondas de rotina no bairro de Mandacaru, quando foi solicitada por um indivíduo, o qual afirmou que o acusado estava proferindo ameaças contra o mesmo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Com tais informações, os policiais passaram a procurar o acusado que estava dirigindo um veículo FIAT UNO, cor vermelha. Quando o veículo passava na rua Felipe Camarão, os policiais deram ordem de parada e o acusado parou o carro.

Ao abordarem o condutor do carro, foi constatado que o mesmo apresentava sinais de embriaguez, tais como: sonolência, olhos vermelhos, desordem nas vestes, agressividade, arrogância, odor etílico. Ademais, no interior do veículo havia um papelote de maconha e uma pedra de “crack”.

O BPTRAN foi acionado e, ao comparecer no local, realizou o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora que constatou que o ora denunciado dirigia sob influência de álcool

Acrescenta-se que o acusado não tinha CNH e não apresentou o CRLV do carro, razão pela qual o veículo foi conduzido ao pátio do DETRAN (...)

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 93/101, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu:

Em relação ao crime de porte de substância entorpecente, aplicou a pena de prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, na razão de um dia por semana.

No que se refere ao crime de direção de veículo automotor sob efeito de substância alucinógena, aplicou a pena-base em 08 (oito) meses de detenção em regime aberto e 12 (doze) dias-multa, tornando-a definitiva.

Determinou ainda, a suspensão e/ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 06 (seis) meses.

Por entender presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). Reconheceu o direito do réu recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou às fls.103. Nas razões (fls.107/114), argumentou ausência de provas do crime e requereu sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 115/119, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 124/129).

É o relatório.

— VOTO —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

A materialidade delitiva quedou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls.07/09 e pelo termo de constatação de embriaguez constante de fl.11, tudo em sintonia com a prova oral colhida.

Do mesmo modo, a autoria restou sobejamente demonstrada.

Observa-se, então, que a prova é extremamente farta, e demonstra com tranquilidade os fatos narrados na denúncia.

Depreende-se que policiais militares abordaram o réu, após serem noticiados de uma discussão que o envolvia. Ao localizarem o veículo do acusado foi realizada a abordagem, tendo os milicianos constatado que o increpado estava alcoolizado, apresentando vários sintomas de embriaguez.

Apesar de não ter sido realizado o referido teste, verificou-se que o denunciado apresentava sinais visíveis de embriaguez, como sonolência, desordem nas vestes, odor etílico, olhos vermelhos, agressividade, arrogância, direção perigosa e alterações psicomotoras.

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei 12.760/12, a redação do art. 306 do CTB foi alterada, não sendo mais exigível a realização de exame de sangue ou do teste do etilômetro para a demonstração da materialidade do crime.

Prescreve o art.306 do CTB:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (...)"

Extrai-se que o crime se caracteriza quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

O §1º do art.306 da Lei 9.503/97 apenas elenca os mecanismos para constatação da alteração da capacidade psicomotora do condutor, sendo que, entre eles, está a realização de exame sanguíneo ou teste pelo etilômetro, não tendo o aludido dispositivo erigido tais provas como condição essencial à demonstração do ilícito. Há aqui apenas uma presunção legal de que o agente que possui concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, tem prejudicada a sua aptidão para conduzir veículo automotor. Entretanto, tal condição pode ser demonstrada através de outros meios probatórios, como realmente foi feito *in casu*.

Assim, não tendo sido realizada a prova técnica, devem ser examinados os demais elementos mencionados no §2º do art.306 do CTB, os quais são suficientes para atestar a materialidade delitiva.

Portanto, a condenação do réu pelo crime do art.306 do CTB, é realmente medida que se impõe.

No que diz respeito às penas aplicadas, tenho que não comportam reparos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Expeça-se guia de Execução.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva e João